

A. I. N° - 117227.0006/10-8  
AUTUADO - MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.  
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 01.11.2011

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0273-02/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Imputação não elidida. 3. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes. Nesta condição é devida a aplicação da multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2010, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$63.659,84, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro e dezembro de 2007, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$4.781,43, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo à fl.06 e cópias das notas fiscais às fls.07 a 15.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$56.444,04, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de julho, setembro a dezembro de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls.16 a 36.

3. Multa percentual, no valor de R\$2.434,37, sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de novembro e dezembro de 2007, conforme demonstrativos às fls. 37 a 41.

O sujeito passivo, por intermédio de seu representante legal, interpõe defesa tempestiva, fls. 45 a 48 (original às fls. 64 a 66), na qual, após reprimir todas as infrações que lhe foram imputadas, reconheceu como devido os débitos apurados nos itens 01 e 03, informando que está providenciando o devido pagamento.

Quanto ao item 02, impugnou o lançamento alegando que:

- a) O autuante não considerou que efetua vendas de mercadorias através do equipamento emissor de cupom fiscal (Redução “z”) e também por meio de notas fiscais série única, conforme constam nos seus livros fiscais;
- b) o seu faturamento é superior ao apurado pelo autuante no levantamento fiscal;
- c) muitas de suas vendas com cartões de crédito são referentes a produtos que ainda não se encontram no estabelecimento, e ocorrem no mês subsequente, quando então são emitidas as respectivas notas fiscais;
- d) algumas vendas com cartão de crédito são efetuadas numa filial e as notas fiscais são emitidos em outra filial onde os produtos são entregues.

Diz que para comprovar o quanto alegado apresenta seu livro Registro de Apuração do ICMS.

Por conta disso, suscita a nulidade do lançamento tributário por entender que lhe falta requisito essencial para a sua validade jurídica, e caso não seja esse o entendimento, pede que seja aplicada multa de acordo com a realidade dos fatos, em obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 54 a 55, o autuante rebate as razões defensivas dizendo que os valores apurados no item 02, tem como base os documentos fiscais apresentados pelo autuado, e manteve seu procedimento fiscal dizendo que não foi apresentada nenhuma prova material. Quanto as declarações do autuado de que desenvolve práticas administrativas que não estão amparadas pela legislação fiscal do ICMS, frisa que deve o mesmo buscar soluções legais através de consultas e/ou regimes especiais que autorize procedimentos e controles das práticas que alega desenvolver.

Constam às fls. 57 a 58, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento das parcelas reconhecidas, no valor de R\$7.215,81 (valor principal).

## **VOTO**

Analizando acuradamente as peças que consubstanciam os autos, verifico que inexiste lide a ser julgada em relação às infrações 01 e 03, haja vista que o sujeito passivo em sua peça defensiva demonstrou o seu inconformismo apenas em relação à infração 02. Desta forma, subsistem integralmente as citadas infrações, inclusive o autuado já efetuou o recolhimento dos valores lançados, no total de R\$7.215,81, conforme comprovam os documentos às fls. 57 a 58, extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ.

Quanto à preliminar de nulidade argüida na defesa em relação ao item 02, sob o fundamento de que falta ao presente lançamento tributário requisito essencial para a sua validade jurídica, verifico que não assiste razão ao autuado, visto que, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de

nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, o fato que ensejou a lavratura do item 02 concerne a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito, nos meses de julho, setembro a dezembro de 2007.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito (doc.fl.16), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; as diferenças apuradas representativas da base de cálculo do imposto; e o imposto devido calculado à alíquota de 17%.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatórios de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que o autuado se defendeu do lançamento atendendo à intimação à fl.43, na qual, consta que foi entregue cópia do auto de infração e de todos os demonstrativos, inclusive os citados TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, permitindo o mesmo elidisse a presunção de omissão de saídas fazendo a correlação dos valores existentes no ECF para os valores informados pelas administradoras dos cartões.

Quanto às alegações defensivas de que em suas vendas são emitidos cupons fiscais e notas fiscais série única; bem como, que algumas vendas são pagas com cartões de créditos e as mercadorias entregues no mês subsequente, e outras são realizadas pelas filiais, não elidem a autuação, pois para descartar as diferenças apuradas pela fiscalização deveria o autuado ter apresentado levantamento correlacionando as vendas em cartões com cupom fiscal / notas fiscais com os TEF's diários, inclusive se fosse o caso, as vendas realizadas em outros estabelecimentos. Com relação às reduções “Z”, as quais o autuado alegou que não foram consideradas no levantamento fiscal, verifico que na Planilha fl. 16 consta que tais valores foram deduzidos dos TEF's diários.

Portanto, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas

operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF's diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Diante disso, fica indeferido o pedido para realização de diligência requerida pelo autuado, tendo em vista que o seu pedido foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 117227.0006/10-8, lavrado contra **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.444,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$7.215,80**, prevista nos incisos II, "d" e IX do mesmo diploma legal, devendo ser homologado o valor recolhido conforme documentos às fls. 57 e 58 e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR